AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – SC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 013/2026
PROCESSO ADM. N° 21/2026 – FMS

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, localizada na cidade de Chapecó/SC, na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Dispensa de Licitação **nº 013/2026**, **EM RAZÃO DA HABILITAÇÃO DA CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) E MEDICAMENTOS VENCIDOS, PROVENIENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESCARIA BRAVA. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGERÁ 07 (SETE) PONTOS DE ARMAZENAGEM, COM COLETA QUINZENAL.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, nos termos do aprazamento determinado pela propria Comissão, a data final para apresentação é dia 03/06/2026:

- **Razões Recursais:** Havendo a manifestação prévia e motivada dentro do prazo acima, a empresa recorrente terá o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentar suas razões fundamentadas. Este prazo iniciar-se-á no dia **01/06/2026** e se encerrará no dia **03/06/2026 às 23h59**.

Portanto, o seu protocolo nesta data, conclui-se pela tempestividade.

3. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INABILITAÇÃO

A Recorrente apresenta as presentes razões recursais em face da decisão que declarou habilitada e selecionada a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por entender que não restou comprovada a capacidade técnica e ambiental necessária para execução integral do objeto licitado, em afronta ao Termo de Referência, à RDC ANVISA nº 222/2018, à Resolução CONAMA nº 358/2005 e aos princípios que regem as contratações públicas.

O objeto da contratação compreende a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, além de medicamentos vencidos oriundos das unidades de saúde do Município.

Conforme consta expressamente do parecer de habilitação, a empresa declarada vencedora apresentou Licença Ambiental de Operação autorizando unidade de redução microbiológica de resíduos de serviços de saúde por meio de sistema de autoclave. Ocorre que a simples existência de licença para autoclavação não demonstra aptidão técnica para tratamento integral dos resíduos abrangidos pelo objeto contratual.

A RDC ANVISA nº 222/2018 estabelece **critérios distintos para gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, reconhecendo que diferentes grupos de resíduos possuem características próprias e exigem formas específicas de tratamento.**

Os resíduos classificados no Grupo B compreendem resíduos químicos que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente em razão de suas características químicas. Nesta categoria estão incluídos medicamentos vencidos, contaminados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo.

A própria RDC 222/2018 determina que os resíduos químicos devem receber tratamento e destinação compatíveis com suas características de periculosidade, observando as normas ambientais aplicáveis.

A autoclavação consiste em processo de desinfecção por vapor saturado sob pressão, destinado à redução da carga microbiológica dos resíduos infectantes. Trata-se de tecnologia eficaz para determinados resíduos biológicos, porém incapaz de promover destruição molecular, neutralização química ou eliminação dos princípios ativos presentes em resíduos farmacêuticos e químicos.

Em outras palavras, a autoclave elimina microrganismos, mas não elimina substâncias químicas perigosas.

Por essa razão, resíduos químicos e farmacêuticos não podem ser considerados adequadamente tratados apenas pela submissão ao processo de autoclavação.

A Resolução CONAMA nº 358/2005 reforça essa diferenciação ao estabelecer que os resíduos dos serviços de saúde devem receber tratamento específico de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas.

A mesma norma prevê que resíduos químicos perigosos, bem como resíduos farmacêuticos, devem ser submetidos a tecnologias aptas à destruição ou neutralização de seus componentes perigosos, destacando-se historicamente a incineração e outras tecnologias térmicas devidamente licenciadas.

Também merece destaque a classificação dos resíduos pertencentes aos subgrupos A2 e A5.

Os resíduos do Grupo A5, por sua natureza de elevado risco biológico, historicamente possuem exigências específicas de tratamento, não podendo sua destinação ser presumida apenas pela existência de licença para autoclavação genérica. Da mesma forma, determinados resíduos do Grupo A2 exigem avaliação técnica específica quanto à tecnologia empregada e à efetiva autorização ambiental para seu tratamento.

Dessa forma, quando o objeto da contratação contempla simultaneamente resíduos dos Grupos A, B, E e medicamentos vencidos, não

basta que a licitante demonstre possuir licença para autoclave.

É indispensável a comprovação documental de que dispõe de **licenciamento ambiental compatível para todas as etapas de tratamento** necessárias aos diversos grupos de resíduos abrangidos pela contratação.

O Termo de Referência exigiu licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. A exigência não se restringe a uma parcela do objeto.

A Administração contratante necessita assegurar que o futuro contratado detenha capacidade operacional para tratar a integralidade dos resíduos gerados pelas unidades de saúde municipais.

No caso concreto, o parecer de habilitação menciona apenas licença para operação de unidade de redução microbiológica por autoclave. Não há demonstração da existência de licença para unidade de incineração, coprocessamento ou outra tecnologia ambientalmente autorizada para tratamento dos resíduos químicos e farmacêuticos abrangidos pelo objeto.

A ausência dessa comprovação impede a Administração de concluir que a empresa possui efetiva capacidade para executar integralmente o objeto licitado.

Outro aspecto igualmente relevante diz respeito à destinação final.

Mesmo após submetidos aos respectivos processos de tratamento, os resíduos resultantes devem receber destinação final ambientalmente adequada.

A RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005 não eliminam a necessidade de destinação final dos resíduos tratados. Os resíduos submetidos à autoclavação permanecem existindo fisicamente, embora com redução microbiológica. Da mesma forma, resíduos oriundos da incineração geram cinzas, escórias e demais rejeitos que exigem destinação final ambientalmente adequada, observadas suas características e classificação ambiental.

Portanto, **o ciclo operacional do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde não se encerra no tratamento.** Ele compreende coleta, transporte, tratamento e destinação final.

A empresa habilitada deveria demonstrar documentalmente possuir condições licenciadas para todas essas etapas ou comprovar a existência de terceiros regularmente licenciados responsáveis pelas etapas complementares.

Ao deixar de exigir tal comprovação, a Administração corre o risco de contratar empresa sem plena capacidade técnica e ambiental para execução do objeto, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve verificar a qualificação técnica necessária para garantir o cumprimento das obrigações assumidas. A habilitação técnica não pode ser presumida. Deve ser comprovada documentalmente.

Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja revista a decisão de habilitação da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, haja vista que esta não comprovou a aptidão para execução integral do objeto, requer-se a inabilitação da empresa recorrida e a convocação da proposta subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O presente procedimento licitatório possui objeto claramente definido, consistente na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, bem como medicamentos vencidos, provenientes das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Para garantir a adequada execução contratual, o Termo de Referência exigiu expressamente a apresentação de licenças ambientais e sanitárias vigentes, bem como licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Exigiu ainda a demonstração de qualificação técnica compatível com a integralidade do objeto contratado.

Não se trata de exigência meramente formal.

As licenças ambientais constituem o instrumento por meio do qual o órgão ambiental competente certifica que determinada empresa possui

autorização legal para executar atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, dentro dos limites técnicos previamente analisados e aprovados.

Dessa forma, quando o edital exige licença para tratamento de resíduos de serviços de saúde, não basta a apresentação de qualquer licença relacionada ao setor. É indispensável que o documento apresentado demonstre autorização para execução das atividades efetivamente abrangidas pelo objeto licitado.

No caso concreto, o próprio parecer de habilitação registra que a recorrida apresentou Licença Ambiental de Operação destinada à atividade de "Unidade de Redução Microbiológica de Resíduos de Serviço de Saúde", operada por sistema de autoclave.

Entretanto, a licença mencionada não comprova autorização para execução de tratamento térmico por incineração, coprocessamento ou outra tecnologia apta à destruição de resíduos químicos e farmacêuticos abrangidos pelo objeto contratual. Portanto, a mera demonstração de licença para operação de autoclave não comprova a capacidade técnica necessária para execução integral do objeto licitado.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que o Termo de Referência admitiu subcontratação parcial exclusivamente da etapa de destinação final dos resíduos.

Em nenhum momento foi autorizada a subcontratação das etapas de tratamento.

Consequentemente, a empresa contratada deveria demonstrar possuir capacidade própria e licenciamento próprio para executar diretamente os tratamentos exigidos para todos os resíduos abrangidos pelo objeto.

Se a recorrida não possui licença para as tecnologias necessárias ao tratamento dos resíduos químicos, farmacêuticos e demais resíduos que exigem procedimentos diversos da simples autoclavação, então não possui habilitação técnica compatível com o objeto licitado.

A situação revela inequívoco descumprimento das exigências editalícias. A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração flexibilize ou relativize exigências de habilitação após a abertura do procedimento.

Se o edital exigiu licença para execução do tratamento dos resíduos abrangidos pelo objeto, não pode a Administração considerar atendida a exigência mediante apresentação de licença que contempla apenas parcela das atividades necessárias.

Admitir tal situação significaria conferir tratamento privilegiado à recorrida, em prejuízo dos demais participantes que efetivamente possuem estrutura licenciada para execução integral do objeto.

Além disso, a habilitação da recorrida afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A proposta mais barata não pode prevalecer quando desacompanhada da comprovação da capacidade técnica necessária para execução do objeto.

A vantajosidade da contratação não se limita ao menor preço, mas pressupõe a efetiva capacidade de execução contratual dentro dos parâmetros legais, ambientais e sanitários exigidos.

Por essa razão, a decisão de habilitação não pode ser mantida.

A ausência de comprovação do licenciamento ambiental compatível com a integralidade do objeto contratado constitui vício insanável de habilitação técnica, impondo a inabilitação da recorrida e a convocação da proposta subsequente, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e às exigências expressamente previstas no Termo de Referência.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) **o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;

b) **a inabilitação da empresa Cetrilife**, diante da **irregularidade e não atendimento ao Edital de Licitação**;
c) a consequente **convocação da próxima empresa classificada**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

c) a revisão dos atos praticados, com restabelecimento da **legalidade e isonomia do certame**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 02 de junho de 2026.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF: 010.580.759-18
RG. 4.077.236 (SSP/SC)
Administrador

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ – SC